



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Projeto de Lei Nº 06 /2021

Ementa: “REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUMARU”.

Art. 1º - Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Cumaru, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, será considerado “solto” o animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável, compreendendo:

I – animais de grande porte: equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º - Ficará a cargo do Município de Cumaru, por intermédio da Secretaria de Agricultura a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de grande e médio porte.

Art. 3º - A criação ou a presença de animal de grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de Cumaru ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, no prazo de até 10(dias) posteriores à data da captura.

Art. 4º - Em caso de apreensão do animal a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do mesmo no prazo prescrito no artigo 3º, mediante pagamento da multa constante do art. 8º, também desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

Parágrafo único: Quando caracterizado o abandono permanente do animal aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, sem prejuízo das sanções instituídas nesta Lei.

Art. 5º - No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão e a assinatura do responsável pelo ato.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



§ 1º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do seu proprietário ou responsável.

§ 3º - O Município não será responsabilizado nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 6º - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida ao Setor de Tributos do Município de Cumaru para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

§ 1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

§ 2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 7º - Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública.

§ 1º - Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para qualquer das Secretarias Municipais responsáveis pela guarda dos animais e destinados ao custeio de despesas com transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 8º - Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente de 40 (quarenta) UFM's, por animal apreendido,

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100%(cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, transporte e diária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07

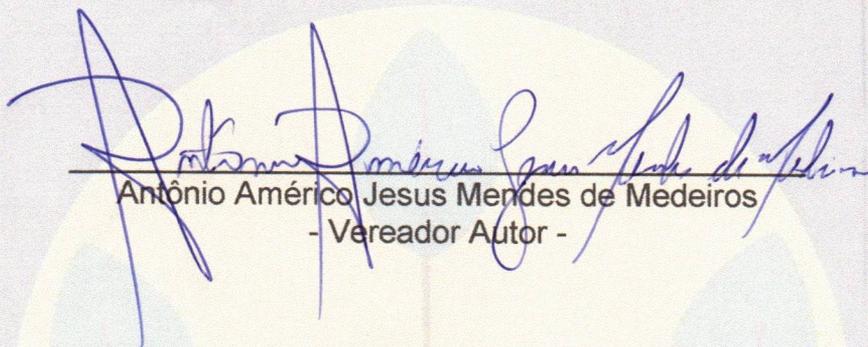


Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumaru, 30 de Julho de 2021.


Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros
- Vereador Autor -





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



MENSAGEM Nº 06/2021

Submeto para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUMARU**”.

Esta proposta surge diante da necessidade da Administração Municipal adotar medidas mais eficientes no tocante ao recolhimento de animais que são encontrados soltos nas vias públicas, inclusive com possibilidades de ocasionarem graves acidentes, principalmente em se tratando de equinos e ruminantes, em razão do grande porte.

Valendo-se do Poder de Polícia, pode o Município limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, sempre em razão do interesse público.

Na questão em tela, a proteção à saúde, à segurança e à ordem públicas, é para possibilitar o exercício de direitos sem prejuízo dos deveres, encargos convertidos em responsabilidades a fim de proteger e prover as também necessidades dos animais.

Uma das opções do Projeto é a transferência da guarda do animal, com o objetivo de proteger e prover as necessidades naturais do mesmo, pois muitos são encontrados nas ruas de nossa cidade com deficiência nutricional, lesões, doenças e estresse, provocados por negligência ou abusos.

Muitos são os intuitos deste projeto, pois, a preocupação reside ainda na preservação da saúde e do bem estar da população humana, evitando-lhe danos, acidentes, lesões ou incômodos causados por animais soltos. Por isso, é importante estimular e garantir a propriedade ou a guarda responsável, que preserve a saúde e o bem-estar dos animais dentro das prerrogativas concernentes ao poder público.

Assim, mediante essas considerações, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Ínclita Casa Legislativa, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



PARECER

Comissão de Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei nº 06/2021

Data: 30 de julho de 2021

Autoria: Vereador Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros

**EMENTA: REGULAMENTA A
APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS NAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA
ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE
CUMARU-PE.**

Relatório:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Vereador Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros, sob a forma Projeto de Lei, com o objetivo de regulamentar a apreensão de animais soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Cumaru.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme prevê o inciso II, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

II – Iniciar o processo legislativo, no caso e na forma previstos nas Constituições da república e do Estado e nesta Lei Orgânica.

No tocante a redação, e cumprindo o artigo 59, II e III, do regimento Interno desta Casa, cabe a esta comissão de redação manifestar-se sobre as questões redacionais, formal e gramatical dos projetos.

Analisado o projeto, esta comissão não vislumbra nenhum problema referente a estas questões.

Ressalta-se que a matéria é de competência do Município, visto que trata de matéria de interesse local, e surge diante da necessidade da Administração Municipal adotar medidas mais eficientes no tocante ao recolhimento de animais que são encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, inclusive com possibilidades de ocasionarem graves acidentes.

Valendo-se do Poder de Polícia, pode o Município limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, sempre em razão do interesse público. Na questão em tela, a proteção à saúde, à segurança e à ordem públicas, é para possibilitar o exercício de direitos sem prejuízo dos deveres, encargos convertidos em responsabilidades a fim de proteger e prover as também necessidades dos animais.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município dispõe:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

XI – Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos bem como tratar de sua manutenção.

Diante disso, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Cumaru, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Destarte, não se vislumbra no presente Projeto de Lei, afronta a qualquer princípio constitucional.

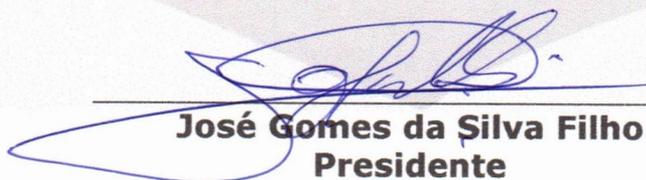
A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo o vereador, estando obedecida a técnica Legislativa.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

É o parecer,
salvo melhor juízo.

Cumaru, 12 de agosto de 2021.


José Gomes da Silva Filho
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU
Estado de Pernambuco
Casa José Canízio Gonçalves de Lima
CNPJ: 08.985.418/0001-07



José Edson Gomes de Moura

José Edson Gomes de Moura

Relator

José Leocardo Barbosa da Silva

José Leocardo Barbosa da Silva

Membro

